

LAICIDADE COM ASPAS: INTERPRETAÇÕES E REINTERPRETAÇÕES DE UMA NOÇÃO EM DISPUTA NOS PROCESSOS JUDICIAIS MOVIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS (ATEA)¹

Sabrina Testa

Introdução

A Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA) é a principal entidade ateísta do país. Fundada em 2008, tem como finalidade explícita a defesa dos interesses e direitos de ateus e agnósticos, o combate ao preconceito que os atinge, a promoção de visões de mundo e sistemas de valores não religiosos e – o que é visto como parte indissociável do resto – a defesa da laicidade do Estado. Para tanto, a associação possui presença ativa no meio virtual em seu site e de seu perfil e grupo no Facebook, nos quais incentiva o ativismo online dos simpatizantes. Essa atividade virtual – que foi mais intensa em anos anteriores – é a principal responsável pela popularidade da associação, assim como da sua reputação polêmica, forjada à base de críticas (e ridicularizações) da religião. Se é frequentemente associada a memes e piadas invariavelmente superficiais, a discussões tão inflamadas quanto simplistas sobre assuntos como as inconsistências da Bíblia, ou à hipocrisia dos códigos morais de igrejas várias ou à, ainda, defesa caricatural do método científico, não é este o trabalho que os responsáveis da ATEA, na condição de associação formalmente constituída, consideram o mais relevante.

A atividade considerada “séria” pela diretoria, e aquela à qual destinam a maior parte dos seus magros recursos, é o ativismo judiciário em defesa da laicidade do Estado. Esse trabalho assume duas formas. A primeira é a participação como *amicus curiae* em processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Trata-se de casos de alcance nacional nos quais a associação solicita intervenção a fim de dar seu parecer informado sobre o assunto em discussão, mas não se encontra diretamente envolvida na ação. Destaca-se aqui a participação no julgamento

¹ Este texto tem como base a pesquisa de pós-doutorado da autora, financiada pelo programa CAPES/COFECUB (número do processo: 88887.647652/2021-00).

da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, relativa à oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas, na qual a associação se manifestou contrária ao modelo vigente. Por meio de um escrito enviado pela advogada representante, Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, a associação arguiu que a facultatividade da disciplina deveria se fazer realmente efetiva e que a oferta deveria compreender a “mundividência de descrentes, ateus e agnósticos” para os estudantes que a procurarem². A segunda forma de ativismo judiciário consiste na apresentação de denúncias, seja aos tribunais de justiça, seja ao Ministério Público, perante atos que, *entendem*, violam o princípio de separação entre as igrejas e o Estado consagrado pela Constituição Federal (CF). Os denunciados são, em geral, representantes do poder público de nível municipal (na maior parte dos casos), estadual ou federal, e o conteúdo das ações diz respeito à utilização de recursos públicos ou à estrutura do Estado em sentido amplo, para fins (tidos por) religiosos: a construção de um monumento a um santo, a Nossa Senhora ou à Bíblia; a contratação de um show de música gospel; a instauração da prática da oração em escolas públicas; a celebração de cultos em dependências do Estado; entre outros. Geralmente, as denúncias referem-se à instrumentação da máquina pública em favor do cristianismo –seja do catolicismo, seja do setor evangélico, seja do conjunto sem distinção –, porém a associação tem impugnado atos análogos realizados em benefício de segmentos outros, mesmo minoritários (como o povo de terreiro) ou do conjunto destes (no caso dos atos inter-religiosos).

Este capítulo propõe abordar esta faceta menos conhecida do trabalho da ATEA, delimitando o campo de observação aos processos movidos diretamente pela associação nos tribunais de justiça entre 2016 e junho de 2022. Isto é, o foco está colocado nos casos em que a associação intervém como autora da ação, dando início ao processo e participando ao longo de todas as suas instâncias como parte denunciante. Com esse recorte, deixam-se de lado os casos em que a ATEA intervém por meio do Ministério Público, quando é este quem se encarrega de conduzir o processo, assim como os casos em que a associação partici-

² Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inconstitucional-ensino-religioso-em-escolas-publicas-23082017>. Acesso em: 10 set. 2021.

pa como *amigo da corte*³. A proposta é analisar os argumentos que são mobilizados nas disputas pelos diferentes atores envolvidos: os representantes da associação, os poderes públicos denunciados e os juízes a cargo das decisões. O objetivo reside em compreender as noções de laicidade, religião e Estado que são mobilizadas nessas trocas, captando os contornos e conteúdos dados às respectivas categorias, as relações que se figuram entre elas, assim como as variações e os deslocamentos que possam existir entre esses elementos ao longo do processo.

Essa delimitação do campo de observação obedece ao intuito de analisar as posições e interpretações conflitantes em torno da laicidade ali onde o contraste assume maior nitidez. Tais processos expõem claramente a visão da associação, que leva adiante um *secularismo de combate* (Portier, 2020; Portier; Willaime, 2021, p. 65-75), aquela dos poderes públicos, que, em geral, defendem uma atitude mais receptiva para com o religioso por parte do Estado, bem como a margem de decisão dos juízes – em regra, magistrados de primeira e segunda instância das justiças estaduais de diferentes pontos do país –, quem têm se revelado diversos em suas maneiras de interpretar o direito e de argumentar suas decisões. Entende-se aqui que tais processos importam não pelo seu alcance (trata-se comumente de pequenas ações locais), nem pelos seus efeitos imediatos (raras vezes conduzem a uma modificação do status quo), mas como via de acesso a concepções em tensão, no atual cenário do país, sobre o melhor modo de ordenar as relações entre as religiões e o poder público (Giumbelli, 2002, 2013).

Da abordagem do direito pela antropologia

A abordagem dos processos movidos pela ATEA foi realizada por intermédio dos documentos nos quais se materializa. Os processos judiciais – assim como qualquer processo administrativo tramitado junto ao Estado – se fazem efetivos por meio de petições, requerimentos, atas, procurações, autos e outros documentos escritos similares, que são passíveis de análise e interpretação pelas ciências sociais. A prioridade

³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 9 fev. 2022.

foi dada àqueles em que constam os *argumentos* mobilizados pelos diferentes atores envolvidos, em geral acórdãos e sentenças. O acesso foi realizado nos sites dos tribunais de justiça correspondentes e pelo contato direto com o advogado da associação, cuja colaboração foi indispensável. Os documentos utilizados são de caráter público e, portanto, podem ser citados no trabalho.

Quanto ao estatuto desse material, segue-se a abordagem proposta por Giumbelli ao tratar das controvérsias em torno dos Novos Movimentos Religiosos: os documentos judiciais não serão tratados como “totalidades autocontidas e autossuficientes”, mas “como atos, considerando-os pelas interações em que se envolvem e pelos resultados que produzem” (Giumbelli, 2002, p. 59). Nesse sentido, para além do assunto específico de cada processo, estes serão abordados como registros de disputas em torno das relações e dos limites das relações entre as religiões e o poder público, disputas nas quais intervêm setores de natureza e posição diferentes (religiosos e não religiosos, estatais e não estatais) que tentam fazer valer como *legítimas* suas concepções mediante o recurso ao sistema de justiça (Isráel, 2009). Entende-se que esses processos constituem uma das numerosas *arenas de controvérsias* acerca da laicidade que existem hoje em dia na sociedade brasileira (Camurça, 2017) e que, como tais, dizem respeito a tensões e transformações de larga escala em andamento na sociedade brasileira como um todo.

No que tange às especificidades do sistema judicial nas sociedades ditas complexas, adotam-se em sentido amplo as premissas da antropologia do direito (Fonseca, 2011; Moore, 2001; Starr; Collier, 1989). Assim, entende-se que, se os processos judiciais estudados ocorrem dentro de um sistema com procedimentos e estrutura próprios, eles não se esgotam em seus aspectos puramente processuais ou legais. Pelo contrário, assume-se que a interpretação e a aplicação da lei não são neutras, mas estão sempre impregnadas de valores e visões sobre a vida em comum e a cultura nacional que em muito excedem o estritamente jurídico (McCann, 2004). Nesse sentido, o objetivo aqui não é determinar se ou em que medida determinadas leis são ou não aplicadas, nem questionar ou endossar a legalidade dos atos sendo julgados, mas observar as diferentes posições e concepções assumidas pelos atores so-

bre a questão da laicidade. Mais precisamente, trata-se de observar as disputas em torno da interpretação prática de um princípio constitucional geral e abstrato, cuja formulação admite leituras muito diversas (Camurça, 2019; Mariano, 2011) e cujas implicações dizem respeito ao ordenamento político-institucional do país e da convivência social como um todo.

Panorama geral dos processos

Na pesquisa que dá origem a este texto, foram contemplados os processos *iniciados* pela ATEA entre 2016 e junho de 2022. Considerando esse recorte, obtém-se um universo de 36 ações, cuja distribuição temporal permite observar um declínio na atividade da associação nos últimos anos, conforme a Tabela 1:

Tabela 1 – Processos iniciados pela ATEA (2016-2022)

Ano	Número de processos
2016	7
2017	12
2018	8
2019	4
2020	4
2021	1
TOTAL	36

Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à distribuição por estados, Rio de Janeiro e São Paulo contam com nove e oito processos respectivamente, Rio Grande do Sul com sete, Santa Catarina e o Distrito Federal com três e os estados de Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins com um processo cada. Com relação ao tema das ações, catorze questionam o financiamento público ou a cedência de espaços e/ou equipamentos públicos para a realização de eventos religiosos (Semana da Cultura Evangélica, Marcha para Jesus, entre outros). Nove questionam a cedência de espaço público ou o financiamento público de monumentos religio-

sos (Praça da Bíblia, Monumento a São Sebastião, entre outros), cinco questionam a instalação de placas com dizeres religiosos ou de símbolos religiosos por parte do poder público (“Jesus Cristo é o Senhor de Paraty”, p.ex.) e quatro buscam derrubar normativas que instauram a prática da oração, da leitura da Bíblia ou mesmo a realização de ofícios religiosos em escolas públicas. Os dois processos restantes questionam a participação do presidente Jair Bolsonaro num evento inter-religioso na TV Brasil na Páscoa de 2020, e o seu comparecimento, junto a outros políticos, à canonização da Irmã Dulce no Vaticano em 2019.

Em quase todos os casos (menos em um), trata-se de Ações Civis Públicas (ACP). Com isso se faz referência a um instrumento processual regulado pela Lei nº 7.347/1985 (alterada pelas Leis nº 12.966/2014 e 13.004/2014) destinado à proteção de direitos coletivos e difusos, isto é, direitos cuja titularidade não recai sobre indivíduos determinados, mas sobre a sociedade como um todo ou sobre parte dela. Entram nessa classificação a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, contra a infração da ordem econômica, da ordem paisagística e, o que interessa aqui em particular, a proteção da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. A exceção mencionada corresponde a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em que a ATEA questionou uma lei municipal que institui a leitura da Bíblia nas escolas de Teresina (PI). A ADI é um instrumento jurídico previsto no artigo 102 da Constituição Federal e regulado infraconstitucionalmente pela Lei nº 9.868/1999, que visa à realização do controle de constitucionalidade da lei, ou seja, destina-se a verificar a compatibilidade de atos normativos emitidos na esfera federal e estadual com os preceitos da lei máxima.

Desse universo de 36 processos, apenas uma parte teve os documentos incluídos na análise. Em primeiro lugar, foram excluídas as ações que aguardam julgamento e aquelas desconsideradas por questões de processo. Aqui interessam as ações que cumprem com duas condições simultâneas: a) contam com algum tipo de decisão e, portanto, com documentos expondo os fundamentos de tal decisão (que também resumem os argumentos das partes); b) essa decisão debruça-se sobre o *mérito da questão*, isto é, considera e avalia argumentos referidos à questão da laicidade. Se ao todo existem 26 ações que cumprem ambas

as condições de pertinência, em três casos os documentos permaneceram inacessíveis por problemas nos sites dos tribunais de justiça correspondentes ou por dificuldades para localizar esses processos (Tocantins, Paraíba e Distrito Federal). Ao todo, consideram-se os argumentos correspondentes a 23 ações.

Algumas questões de forma

Como apontado anteriormente, os processos considerados apresentam uma série de características em comum: trata-se de ações em justiça iniciadas por uma associação secularista com o fim de pôr em questão a legalidade de certos atos cometidos pelo poder público e que, com isso, dizem respeito à interpretação prática do princípio de laicidade. Aqui a ATEA se posiciona, sem exceção, *contra* – ou seja, pela ilegalidade de – disposições que obrigam escolas e bibliotecas públicas a oferecer Bíblias, os alunos de estabelecimentos também públicos a rezarem o Pai Nosso, ou ainda a oferta de ensino religioso confessional; *contra* a construção de monumentos religiosos com verba pública ou o financiamento público de eventos de conteúdo religioso; *contra* a realização de cultos ou rezas em dependências do Estado ou mesmo *contra* a participação de funcionários estatais (como o presidente), nessa condição de agentes públicos, e fazendo uso de recursos públicos em atos de cunho religioso, entre outros.

É possível afirmar que a associação apresenta uma postura que é constante e consistente em favor da separação dos assuntos do Estado dos assuntos das religiões. Em todos os casos, a ATEA denuncia o que entende como excessos cometidos pelo poder público – que extrapolaria suas atribuições atuando em matéria religiosa – e busca com o recurso a *l'arme du droit* (Isráel, 2009) a correção, a reparação ou, quando possível, impedir que aconteçam, além do estabelecimento de jurisprudência que abone futuros processos. Perante tais denúncias, os agentes públicos – na maioria dos casos prefeituras, mas também autoridades estaduais e nacionais, incluindo o presidente – defendem os atos realizados e argumentam *a favor* da sua legalidade, ou seja, pela sua conformidade com o princípio de laicidade, que nunca é colocado em questão como

tal, mas entendido de maneira diversa (Mariano, 2011, p. 253). Por sua parte, os juízes a cargo dos processos podem se manifestar *a favor* ou *contra* a legalidade dos atos denunciados, embora possam também introduzir gradações nas interpretações e posturas assumidas pelas partes.

Considerando a dinâmica particular do procedimento jurídico que deve decidir, em último termo, pela legalidade ou pela ilegalidade dos fatos impugnados, se procederá a analisar os argumentos⁴ dividindo-os entre aqueles que defendem e aqueles que se opõem à legitimação dos atos questionados pela ATEA. Sem prejuízo de leituras mais nuançadas por parte dos agentes de justiça, aqui as formas e os procedimentos próprios do sistema judicial são tomados como ponto de partida, estruturando a exposição conforme a lógica binária que lhe é característica. Tendo em vista que o que interessa nesta análise são os modos *diferentes* de entender a laicidade e que tais concepções variam segundo a avaliação que se faz dos fatos em questão – sejam estes considerados legais ou ilegais, sejam bons ou maus (o direito é em si mesmo um sistema normativo) –, organizar a exposição em argumentos a favor e contra se mostra um caminho ao mesmo tempo útil para *ressaltar os contrastes* entre as posições em conflito e adaptado às particularidades do material analisado.

A laicidade como noção em disputa: os argumentos de juízes e partes

Os argumentos contra: a laicidade como separação

A ATEA apresenta uma postura clara, constante e previsível com relação à questão da laicidade. Sendo a parte que propõe as ações, o faz por meio de uma petição inicial que mantém essa postura em seus argumentos de fundo, variando de um caso a outro apenas os dados específicos. Quer dizer, os argumentos utilizados são fundamentalmente os mesmos, seja qual for o ato impugnado: rezas em escolas, praça da Bíblia, decretos consagrando uma cidade X ao Senhor Jesus, entre

⁴ Aos fins práticos, os *argumentos* são entendidos, por aproximação, segundo o conceito da lógica não formal (Copi, 1978, p. 23).

outros. Tais argumentos dão conta de uma visão separatista da laicidade (Baubérot; Milot, 2011) que, em seus traços gerais, segue a chamada doutrina liberal das relações entre Estado e Igreja formulada nos albores da modernidade europeia (Giumbelli, 2002, p. 46). Esse modelo concebe um Estado que se desentende da religião, assim como uma religião que constitui um domínio próprio e bem delimitado do universo social. Nesse esquema, a religião é confinada à esfera do privado, remetendo à consciência individual de cada cidadão. Aqui todas as confissões são, a priori, igualmente válidas e não cabe ao Estado interferir em seus assuntos. O resultado é um ideal de pluralismo religioso em que a função do Estado se limita a garantir o marco institucional da liberdade de consciência, concebida de maneira negativa (Berlin, 1988).

Resultado dessa abordagem são argumentos de caráter técnico e geralmente breves, que não abundam em digressões ou notas de cor. A estrutura argumentativa apoia-se, em primeiro lugar, no artigo 19 da Constituição Federal de 1988, que proíbe ao Estado, em todos seus níveis, estabelecer, subvencionar, prejudicar ou manter relações de dependência ou aliança com cultos e igrejas, porém ressalva a colaboração em prol do interesse público (Brasil, 1988). Ocasionalmente, invoca-se de forma conjunta o artigo 1º do Decreto nº 119-A/1890, que proíbe a atuação da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagra a plena liberdade de cultos (Brasil, 1890). Essas cláusulas são interpretadas de maneira ampla pelos ativistas secularistas, interpretando-se, em contrapartida, de maneira restritiva a exceção aberta para colaborações em prol do interesse público.

Em segundo lugar, invoca-se o artigo 5º da Constituição de 1988, que assegura a liberdade de consciência e o princípio de não discriminação, além de garantir a proteção dos locais de culto e liturgias pelo Estado (Brasil, 1988). A associação entende que o favorecimento de um culto ou uma religião específica implica – direta ou indiretamente – o benefício de uns sobre outros, ou seja, a violação do princípio de não discriminação. Necessariamente, entendem, se o Estado financia o monumento a um santo católico ou a praça da Bíblia (para citar apenas alguns exemplos), não apenas está subvencionando ou estabelecendo uma relação de aliança com um culto ou igreja particular, mas também

fazendo isso em detrimento de todos aqueles que não participam desse credo. Indiretamente, argumentam, o Estado estaria favorecendo os fiéis de um determinado culto em oposição a todos os outros, incluídos os não crentes. Ora, a validade desse argumento descansa sobre uma categorização do ato impugnado como tendo uma natureza, um caráter ou uma finalidade de ordem *religiosa*. Logo, uma parte não menor das arguições destina-se a demonstrar esse enquadramento, no qual subjaz um entendimento da religião como um domínio que se define por determinados *símbolos, doutrinas e liturgias*. Por exemplo, na petição inicial⁵ que deu origem à ACP questionando a construção do Museu da Bíblia no Distrito Federal, o advogado da associação cita matérias da imprensa que, ao noticiar o lançamento da pedra fundamental, reproduzem as palavras pronunciadas pelo governador do DF na solenidade: “Quero que continuem com a palavra de Deus, para que todos possam visitar o Eixo Monumental e saber que aqui é um lugar de Deus que esse espaço vai representar todas as religiões, toda a vontade do povo brasileiro, que é um povo religioso”. Já na sentença do juiz⁶, o enquadramento do museu como monumento religioso é constituído pelo Termo de Referência da construção, anexado à petição inicial. Neste, consta que o museu visa “cativar os visitantes” pelo “Livro Sagrado e sua Historicidade”, prevendo a existência de espaço destinado a “grandes reuniões de grupos relacionados à Bíblia” e a comercialização de exemplares do livro em diversas traduções. Para o juiz, assim como para a ATEA, esses elementos bastam para entender que há, sim, promoção do cristianismo pelo Distrito Federal, portanto violação à Constituição Federal. Se o enquadramento de um Museu da Bíblia como empreendimento religioso é de certa forma óbvio, considerando a identificação cultural da religião com o cristianismo e o cristianismo com o seu livro sagrado, em casos menos evidentes a operação realizada é similar. Por exemplo, a Lei nº 3.875/2013 do município de Itanhaém (SP), que instaura a “Semana Cultural Evangélica”, incorreria no mesmo vício ao ter por objetivo expresso “divulgar a cultura evangélica”, ser destinada ao “congraçamento de todas as igrejas evangélicas” e prever “trabalhos

5 Esse é o único documento não público utilizado na elaboração deste artigo. Foi facilitado pelo advogado da ATEA, quem também deu autorização para que seja citado.

6 Sentença, ACP nº 0705849-85.2020.8.07.0018, TJDF.

evangelísticos” junto a “manifestações artísticas e culturais”⁷. O mesmo procedimento foi utilizado no caso do “Festival de Música Religiosa” promovido pelo Município de Vacaria (RS), onde a associação cita o regulamento do festival, que, em seu artigo 1º, propõe “elevantar a expressão artística com tema bíblico”. Em outros casos, ainda quando não há menção semelhante nos regulamentos emitidos pelo Estado, a referência a um setor social, um símbolo ou uma liturgia tidos convencionalmente como religiosos é suficiente – aos olhos da associação – para justificar o enquadramento.

Em geral, se o monumento a ser construído ou a placa a ser instalada está dedicada a um *santo* ou uma *divindade* (Nossa Senhora, Jesus) ou à *fé* nestes, entende-se que é de *natureza religiosa*. O mesmo ocorre com os eventos promovidos ou financiados pelo poder público e identificáveis por termos como “cristão”, “evangélico”, “gospel”: entende-se que eles se destinam a um setor da população definido por critérios *religiosos*. Assim mesmo, é considerado inconteste para a associação o *caráter religioso* de atos como preces, cultos e liturgias em geral (ainda se referidos a denominações não cristãs, como as afro-brasileiras), como nos casos dos municípios que instauram a prática da oração antes das aulas. No entendimento da associação, no momento em que um ato se enquadra como religioso, seu patrocínio por parte do Estado entra em conflito com a disposição constitucional que proíbe a este “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (Brasil, 1988, art. 19).

Uma vez enquadrado um ato como sendo de cunho religioso – e, portanto, provada a violação da separação entre o Estado e as instituições religiosas –, entra em jogo o segundo argumento, que alega violação do artigo 5º da CF. Considerando que as obras, os eventos ou as disposições em questão podem quase sempre ser identificados com um segmento confessional específico – por via de regra, o cristianismo –, o regramento, por parte do Estado, daqueles que não participam do segmento religioso privilegiado – que comporta descrentes e fiéis de denominações outras – é tido como consequência lógica. Fazendo uso de uma expressão extraída da jurisprudência da Suprema Corte dos

7 Acórdão, ACP nº 1005943-32.2018.8.26.0266, TJSP.

Estados Unidos, alegam que o Estado estaria exercendo “pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas”. Aqui deve ser considerada a posição majoritária e de poder político e econômico do cristianismo, setor ao qual se imputam a maioria das violações à laicidade do Estado denunciadas, assim como o rol de defesa das minorias assumido pela associação. Acrescentam ainda, nesses processos, que “a adesão maciça da comunidade” a eventos como o “Acampamento com Jesus” não legitima o financiamento ou a promoção pública⁸. Nesses casos, o financiamento público ou, ainda, a participação direta da administração pública na organização do evento configuraria “propaganda cristã financiada pelo erário”. Nas situações mais flagrantes, como a do Museu da Bíblia anteriormente mencionada, entende-se inclusive que o Estado estaria instaurando uma religião “quase oficial” ou mesmo um “livro sagrado”, deixando virtualmente à margem da sociedade aqueles que não participam desse credo. Entendem, igualmente, que isso incentivaria a intolerância religiosa, já estendida na sociedade brasileira. Nas palavras do advogado:

Sendo assim, a construção de um Museu da Bíblia pelo Governo do Distrito Federal sinaliza para a sociedade que o cristianismo é a religião “oficial” e a bíblia é o livro religioso do Estado, colocando as demais crenças não-cristãs e os descrentes a margem dessa sociedade principalmente aquelas correntes que não possuem poder econômico ou político para promover estas atividades religiosas, acabando por ferir de morte os princípios democráticos da República Federativa do Brasil, como a igualdade, a impessoalidade e a laicidade do Estado⁹.

Em outras ocasiões, considera-se igualmente que o Estado viola a *liberdade de crença* ao promover determinados credos e não outros. Na Ação Civil Pública que questionou uma lei do município de Xangri-Lá (RS) que tornou obrigatória a leitura da Bíblia nas escolas, o juiz deu procedência ao pedido da associação citando jurisprudência segundo a qual “na medida em que, por exemplo deixa de ser garantida a leitura do torá ou corão, ou de outros textos religiosos, há privilegiamen-
to de

⁸ Acórdão, ACP nº 70084470657, TJRS.

⁹ Extraído da Petição Inicial do processo nº 0705849-85.2020.8.07.0018, referido à construção do Museu da Bíblia no DF.

uma religião, e resulta violado o princípio constitucional de liberdade de crença”¹⁰. Numa citação que se repete em vários processos, os juízes entendem que o problema é a escolha de uma religião só pelo Estado e ligam o pluralismo religioso à liberdade de crença:

Não se questione que o Estado laico não seja um Estado que deva reprimir as manifestações religiosas; apenas não deve subsidiá-las, posto que, se assim o fizesse, deveria fazer a todas as religiões, uma vez que é constitucionalmente proibida a escolha de uma só. O pluralismo e a liberdade de crença, portanto, nada tem de inconciliáveis¹¹.

Aqui deve ser notado que, na argumentação da associação, o argumento da violação do princípio de não discriminação vem reforçar aquele da inconstitucionalidade da atuação religiosa do Estado *tout court*. Quer dizer, entendem que o Estado brasileiro teria vedada toda atuação em matéria religiosa, *ainda* se essa atuação não se referir a uma confissão ou um setor confessional específico. Como atesta a Ação Civil Pública ajuizada contra o estado de São Paulo pela realização de um “ato inter-religioso em celebração ao mês da consciência negra”, a associação

sustentou que tal evento está em desacordo com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, pois viola o princípio da laicidade do Estado, que prevê a separação total entre o Estado e Igrejas. Dessa forma, não pode o poder público promover ou auxiliar qualquer evento religioso, ainda que ecumênico¹².

De parte do Judiciário, no entanto, parece pesar mais o argumento da isonomia que aquele da separação das igrejas e do Estado, o que pode ter contribuído com o fato de a associação ter deixado de ajuizar ações referidas a atos inter-religiosos. Isso fica claro na citação sobre a leitura da Bíblia em Xangri-Lá (RS), onde o elemento determinante para o juiz foi a exclusão de doutrinas de religiões outras (menciona o Corão e a Torá), mais que o fato mesmo de o Estado estar promovendo leituras religiosas em horário de aula.

10 Decisão, ACP nº 5003536-39.2020.8.21.0141, TJRS.

11 Acórdão, Embargos de declaração, ACP nº 1004126-47.2016.8.26.0477, TJSP.

12 Sentença, ACP nº 1053784-51.2016.8.26.0053, TJSP.

O entendimento da laicidade, assim como da função do Estado e do lugar da religião propugnados pela ATEA, encontra-se explicitado na Petição Inicial da ACP da Construção do Museu da Bíblia (DF), dando conta de uma visão moderna, inclusive modernista, da questão. Antecipando o contra-argumento de seus antagonistas, que com frequência lembram que “o Estado é laico, mas não é ateu”, acrescentam que o Estado não é tampouco confessional, mas deve ser *neutro* em questões de fé. Esclarecem a diferença entre esses conceitos de maneira bastante didática:

O **Estado Confessional** é aquele que possui uma religião oficial ou o que expressa apoio a alguma(s) determinada(s) religião(ões), afirmando, por sua vez, que Deus ou alguma outra divindade existem.

O **Estado Ateu** é aquele que nega a existência de qualquer religião ou divindade.

O **Estado Laico** é aquele que é absolutamente neutro, indiferente em matéria religiosa, mas garante e protege a liberdade de crença/descrença dos cidadãos, enquanto inserido na esfera particular.

E ainda completam a demonstração com um quadro esquemático, deixando claro o alinhamento da associação com a postura *laica* (nem atea, nem confessional):

Quadro 1 – Conceito de laicidade da ATEA

	Estado Confessional	Estado Laico	Estado Ateu
Frase na cédula	"Deus seja louvado"	Nada relacionado a religião	"Deus não existe"
Igrejas	São protegidas e subvencionadas pelo governo	Não recebem nenhum tratamento diferenciado	São proibidas
Escolas públicas	Promovem orações em sala de aula	Não se intrometem nas questões religiosas particulares	Proíbem alunos de efetuarem suas orações
Estátuas e demais símbolos religiosos	São ostentados por órgãos estatais	São ostentados por pessoas e organizações privadas	São destruídos pelo governo
Ofensas a símbolos e autoridades religiosas	São punidas com severidade extra	São tratadas como qualquer outra ofensa	São praticadas pelo poder público

Fonte: Petição Inicial da ACP do Museu da Bíblia no DF (p. 30).

Essas precisões permitem fazer alguns comentários. Em primeiro lugar, que a religião pertence, conforme a narrativa liberal moderna, à esfera privada. Esta diz respeito aos cidadãos e às suas convicções e práticas individuais, saindo, portanto, das incumbências do Estado, que, por definição, se dedica à gestão da coisa *pública*. Em matéria de religião, a função deste se limita a garantir as condições para a liberdade de crença e não crença dos indivíduos. Fazem questão de esclarecer que, como associação, não são contrários à religiosidade como “expressão humana”, apenas ao financiamento ou promoção desta por parte do Estado. No mesmo sentido, dado que a religião seria um assunto eminentemente privado, não caberia alegar benefício ao interesse *público* quando da promoção de um ato ou uma construção eminentemente *religiosa*. Se o artigo 19 da Constituição Federal habilita a colaboração entre o Estado e as instituições religiosas, conforme o entendimento da associação, essa colaboração não pode ter por fim a religião mesma, assim entendida.

Os argumentos a favor: entre a colaboração de interesse público e o valor cultural da religião

Comparativamente, os denunciados (em geral, representantes do poder público municipal) apresentam em sua defesa um repertório mais nutrido de argumentos, que são mais criativos, mais abundantes em palavras e menos ortodoxos que os da contraparte. Como característica geral, em todos os casos defendem um lugar de destaque para a religião no seio da sociedade e do Estado, posição que, alegam, não seria conflitante com a laicidade, tal como a entendem. Os juízes, como já se avançou, tendem a coincidir com eles e o fazem endossando seus argumentos, mas podem às vezes apresentar variantes ou leituras alternativas do direito e dos fatos dos quais se avalia a adequação ao direito. Em todos os casos, e em virtude da estrutura mesma do processo judicial, os argumentos utilizados pela contraparte (e pelos juízes que se inclinam em favor deles) têm caráter de resposta aos argumentos da ATEA, isto é, trata-se de contra-argumentos que buscam refutar ou desacreditar a postura da associação (e por vezes a própria associação).

Em termos gerais, os argumentos mais utilizados pelos acusados apoiam-se no último trecho do artigo 19 da Constituição, que habilita

a colaboração *em prol do interesse público* entre o Estado e os representantes de cultos e igrejas, fato que, aduzem, matiza ou coloca um limite à separação estrita defendida pela ATEA. Essa leitura da norma constitucional vem ligada a uma defesa do valor intrínseco da religião para o povo brasileiro e/ou do valor extrínseco que a religião aporta à sociedade por meio dos eventos e monumentos dos quais se questiona a promoção estatal. Aqui entra em jogo também o artigo 5º da Constituição, que garante a proteção aos lugares de culto e liturgias religiosas, e o artigo 215, não considerado pela ATEA, que garante a proteção e o incentivo do Estado às manifestações culturais. De maneira geral, subsiste uma concepção da religião como algo que excede a esfera privada dos indivíduos e é fundamental para a configuração cultural e o equilíbrio social do Brasil no que este tem de mais próprio e específico. Liga a isso uma visão da religião em que esta resulta indissociável na prática de outros domínios da sociedade, aos quais se vincula de maneira solidária (e sempre positiva). Finalmente, subjaz uma concepção do rol do Estado como tendo uma obrigação para com esse componente fundamental do *povo* brasileiro, em particular aquele menos favorecido.

O argumento da colaboração de interesse público é o que embasa a decisão do juiz na Ação Civil Pública correspondente à cidade de Imbé (RS), na qual a ATEA questionou a promoção, a organização e o financiamento por parte do município de um evento denominado “Acampamento com Jesus” em fevereiro de 2019. Na sua defesa, o município alegou que

[...] a realização do festival impugnado não se enquadra no conceito de estabelecimento de cultos, subvenção, auxílio, aliança ou manutenção que atente ao interesse público. Destaca que o incentivo fornecido não caracteriza desempenho de atividade religiosa, não extrapolando o que normalmente se faz em relação a muitos outros eventos de relevância comunitária de naturezas diversas (rodeio crioulo, futebol, carnaval), razão pela qual não há cogitar de violação ao artigo 19, I, Constituição Federal¹³.

13 Acórdão, ACP nº 9000242-52.2019.8.21.0073, TJRS.

Já no julgamento de primeira instância, que tinha sido igualmente favorável ao município, a juíza entendeu que, embora seja provado que o demandado “auxiliou no apoio, organização e financiamento do evento denominado ‘Acampamento de Verão com Jesus’” e que “o aludido evento possui caráter religioso, o que é facilmente identificado no próprio material de divulgação que instrui a inicial”, isso não configura afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, porque

Não se verifica no caso em apreço que o réu esteja estabelecendo algum culto religioso ou igreja, ou ainda mantendo relação de dependência ou aliança com aqueles, mas sim a existência de colaboração de interesse público na promoção de um evento de relevância comunitária¹⁴.

Aqui pode ser apreciado que se faz uma interpretação mais restrita do primeiro trecho do artigo 19 da Carta Constitucional, que explicita o que está vedado ao Estado em matéria de religião, e uma leitura mais ampla da exceção à norma geral, que explicita o que o Estado pode fazer em matéria de religião.

Ora, no caso mencionado, o interesse público é justificado pela via do caráter não apenas religioso do evento. Nesse sentido, o juiz de segunda instância entendeu que, embora a temática religiosa seja evidente de acordo com a leitura da programação do evento, “se trata de festividade com evidente cunho turístico, cultural, artístico e recreativo, com a realização de diversas atividades, como teatro e mateada, além da realização de diversos shows musicais, dois deles com cantores gospel de renome nacional”. O mesmo entendimento teve o juiz que decidiu pela improcedência dos pedidos da ATEA na instância de apelação da ACP referente à Semana Cultural Evangélica do município de Tapejara (RS). No documento, o juiz, seguindo o argumento do município, alegou que se tratava de um evento que “só traz benefícios à comunidade em geral e ao município”, tendo em vista que,

Pela programação do evento, trata-se, na realidade, de uma semana em que se incentiva o turismo local, movimentando-se a comunidade, pois diversos são os shows e palestras, inclusive sobre saúde da família, da mulher, e até um seminário sobre finanças.

14 Sentença, ACP nº 9000242-52.2019.8.21.0073, TJRS.

Além disso, são colocados brinquedos infláveis para as crianças, incentivando núcleos familiares a se divertirem e conviverem socialmente. Trata-se de um evento festivo em que todas as pessoas podem participar, respeitadas suas diferenças¹⁵.

Essa leitura tanto da natureza dos eventos quanto da norma constitucional dá conta de uma concepção colaborativa da laicidade (Baubérot; Milot, 2011). Sem entrar na discussão jurídica e dando prioridade aos conceitos nativos, deve ser apontado que a interpretação que se faz, nessa chave, do artigo 19 descansa sobre uma concepção do *interesse público*, cuja definição não vem dada pelo texto constitucional. É precisamente o que ponderou o juiz da primeira instância da ação contra o financiamento público da Marcha para Jesus do município de Maricá (RJ), quem entendeu que não cabe à Justiça definir o que constitui, e o que não, interesse público:

No que diz respeito à “colaboração de interesse público”, não cabe ao Poder Judiciário definir os seus contornos, sob o risco de esbarrar na tripartição de poderes, já que o atingimento da finalidade pública se encontra dentro da margem de discricionariedade administrativa, que se realiza pelo juízo de conveniência e oportunidade, ressalvada a ilegalidade manifesta¹⁶.

Quer dizer, o que impede nesse caso a subvenção pública do evento não é a questão de fundo de saber se a marcha constitui ou não um evento de interesse público, mas a falta de uma lei que regulamente a colaboração (a tarefa de definição corresponde ao legislador na condição de representante do povo, não ao juiz). Aqui o foco da interpretação do artigo 19 da Constituição nacional recai sobre o trecho “ressalvada, *na forma da lei*, a colaboração de interesse público”.

Ora, na falta de especificação legal, o que se entende por “interesse público” pode variar grandemente, segundo a avaliação que os diferentes atores façam do fato religioso. Nos trechos apontados, o interesse público vem justificado pelo benefício que os eventos promovidos trazem à sociedade *para além da religião*: incentivo ao turismo, à economia, ao lazer e promoção da arte. No entanto, por vezes se apela ao

15 Acórdão, ACP nº 70084599562, TJRS.

16 Sentença, ACP nº 0013703-70.2018.8.19.0031, TJRJ.

valor cultural da religião como tal. Argumenta-se que, no Brasil, o religioso não seria *apenas* religioso, mas parte constitutiva e incontornável da cultura e da história nacional. Com isso, teria garantido e protegido por lei um lugar de destaque no espaço público, inclusive por meio dos símbolos que lhe são próprios. Esse é claramente o argumento mais utilizado pelos acusados e um dos mais recuperados pelos juízes que validam esse entendimento. Embora haja superposições com a questão do interesse público, aqui a fundamentação legal se desloca da questão estrita da laicidade (art. 19 da CF) para aquela da proteção dos direitos e das manifestações culturais (art. 215 da CF).

Foi o caso da Ação Civil Pública contra o financiamento público de uma nova estátua de São Sebastião no município homônimo no estado de São Paulo¹⁷. Na defesa, os acusados alegaram que “religião, história e cultura se confundem no Brasil, especialmente nas cidades litorâneas”; “a obra impugnada visa preservar a história e cultura do município”; “o Estado deve preservar as manifestações culturais, nelas compreendidas as religiosas”; “a identificação cultural de um povo constitui elemento de dignidade humana”; “trata-se da construção da imagem de São Sebastião, padroeiro da cidade, uma obra artística para enaltecer os símbolos culturais da localidade”; “trata-se de um símbolo municipal real construído e fortalecido, histórica e culturalmente, ao longo de 400 anos, que incentivará o turismo local e representa forte potencial econômico”. Argumentos próximos foram utilizados pelas autoridades de Aparecida (SP), para justificar a construção de um monumento a Nossa Senhora na cidade¹⁸.

Na mesma linha vai um trecho de jurisprudência citado em vários processos, que retoma sentença relativa à ação similar da ATEA questionando a instalação de uma placa com o dizer “Sorocaba é do Senhor Jesus” na referida cidade, no estado de São Paulo. Na ocasião, o desembargador entendeu que a inscrição em questão se trata “não de manifestação religiosa, mas, isto sim, de uma expressão cultural”¹⁹ e que:

17 Acórdão, ACP nº 1000708-23.2020.8.26.0587, TJSP.

18 Acórdão, ACP nº 1002030-14.2017.8.26.0028, TJSP.

19 Jurisprudência citada no Acórdão da ACP nº 1000693-31.2016.8.26.0058, TJSP, referente a inscrições religiosas em bens e logradouros públicos no município de Agudos.

Impedi-la implicaria, a meu ver – com a devida vênia – discriminação contra as raízes civilizacionais brasileiras e contra a liberdade expressiva do pensamento popular. À margem de afirmação epistêmica alguma sobre a verdade da fé cristã, calha, sem dúvida, que tem de admitir-se o fato de *o povo brasileiro ser, em sua origem histórica, civitas cristiana*. A só menção, portanto, do nome de Jesus Cristo reportado à cidade de Sorocaba é uma *referência histórico-cultural*, que, por si só, não aflige o âmbito do poder político, nem ainda o da liberdade de consciência e de crença.

Nesse ponto, e dependendo dos casos e da sua temática, a argumentação pode tomar diversos rumos. Há ocasiões em que os magistrados consideram relevante frisar a importância dos símbolos, não só para a cultura brasileira, mas para o ser humano em geral. É nesse sentido que se pronuncia a sentença de primeira instância da ACP que questionou a construção e a manutenção com recursos públicos de uma Praça da Bíblia no município de Tijucas (SC). O magistrado entendeu que “É inegável que nosso país foi colonizado e formado dentro de uma *tradição cristã-católica*, o que inevitavelmente leva a discussão para a questão da expressão cultural de nosso povo”, e ainda que:

Ora, desde a Era Primitiva símbolos e sinais permeiam a vida da humanidade. Era através do uso dos símbolos – no caso, das inscrições rupestres – que os homens primatas demonstravam o modo em que viviam. É por meio de símbolos que uma instituição religiosa se diferencia da autora, sendo possível identificar seu semelhante no âmbito religioso mediante a apreciação de suas figuras, símbolos e registros documentais²⁰.

Este destaque da importância dos símbolos (cuja relação com a questão a decidir não é evidente) pode vir associado ao adendo, também bastante frequente, sobre a impossibilidade de depurar o país de todos os seus símbolos e as suas referências religiosas, manifestos em nomes de cidades, feriados e festividades. Esta desviação, espécie de redução ao absurdo do argumento da contraparte, pode ser associada ao argumento do caráter eminentemente cristão da cultura e da civilização brasileiras, assim como da porção majoritária de sua população. No

²⁰ Relatório da Apelação nº 0300946-72.2016.8.24.0072/SC, TJSC.

mesmo sentido vão as citações ao Curso de Direito Constitucional de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.²¹

Como mostra essa citação, a questão esbarra naquela da liberdade religiosa sancionada pelo artigo 5º da norma constitucional. Assim, predomina o entendimento de que *todas* as expressões religiosas têm lugar no espaço público, sejam estas maioritárias, sejam minoritárias. Essa postura implica, por sua vez, uma concepção positiva do pluralismo religioso, assim como um entendimento igualmente positivo do dever do Estado para com a religião. Entende-se que o Estado deve acolher e proteger *qualquer* manifestação religiosa da população, sem distinção. Que uns se beneficiem mais do que outros, de fato, desse espaço ou da colaboração com o Estado não é visto como problemático, desde que todos tenham, *em princípio*, a mesma possibilidade de fazê-lo. Ao mesmo tempo, que a maioria das expressões religiosas no espaço público sejam cristãs tampouco constitui um problema, mas apenas uma manifestação da cultura e da história do país, tal como ela é. Esse foi o entendimento do juiz de primeira instância da ACP contra a subvenção de monumentos em comemoração aos 300 anos de Nossa Senhora de Aparecida²²:

Pois bem. Como sabido, no Estado Democrático de Direito é dever incluir, e a inclusão é feita na medida do interesse público. Logo, se existe uma significativa comunidade católica no Município ou importante turismo local religioso, não se torna ilegal ou imoral reconhecer os direitos de determinada fração da população de festejar suas crenças. O espaço democrático di-

21 Extraído da sentença da ACP nº 0705849-85.2020.8.07.0018, referente ao Museu da Bíblia na cidade de Brasília, TJDF.

22 Ação Civil Pública nº 1002030-14.2017.8.26.0028, TJSP.

vide-se para todos, não devendo o reconhecimento do interesse de uma comunidade católica no Município ser encarado como algoz do espaço de todas as outras crenças.

Note-se que, nesse entendimento, se borram as distinções claras e unívocas que existiam na argumentação da ATEA. A religião é, no limite, indistinguível da cultura, e ambas se encontram em perfeita continuidade com o interesse público. Assim mesmo, essa leitura dá conta de um espaço público povoado de manifestações religiosas e de um Estado que acolhe todas elas, por mandato constitucional. Numa expressão do ministro do STF Gilmar Mendes, “neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença... ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira”. No mesmo sentido recupera-se o entendimento do ministro Dias Toffoli, segundo quem “a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes na própria Constituição Federal”²³. Desse modo, a laicidade – que nunca perde sua ligação com a ideia de *separação* – deve ser contrabalançada ou equilibrada com outros princípios constitucionais, em particular o de liberdade religiosa. Afirma-se que o Brasil adota um modelo de “separação atenuada” em que “o Estado emite um julgamento positivo sobre a religião em geral, embora predominem os objetivos laicos, legalmente estabelecidos, sobre os objetivos religiosos, e não haja opção por determinada crença”²⁴.

O julgamento positivo sobre a religião revela-se um ponto fundamental nas arguições, e é nesse sentido que se distingue, com frequência, a *laicidade* do *laicismo*:

A laicidade, característica do Estado Laico, decorre de um ente não confessional, que mantém neutralidade perante a religião, agindo com respeito diante de qualquer credo ou na ausência deste, que seria o ateísmo. Diferentemente disso, o laicismo, não confessional como o anterior, se traduz num Estado antirreligioso e que assume uma postura de intolerância religiosa e inimizade com a fé, vendo qualquer crença de forma negativa²⁵.

23 Extraído do Acórdão da ACP nº 1002030-14.2017.8.26.0028, TJSP.

24 Apelação nº 0300946-72.2016.8.24.0072, TJSC.

25 Sentença, ACP nº 1002030-14.2017.8.26.0028, TJSP.

Aqui se verifica um deslocamento da argumentação da questão da legalidade ou da ilegalidade do financiamento público de monumentos ou eventos religiosos, ou, ainda, da promoção ou organização por parte do Estado de eventos de cunho religioso para aquela, logicamente diferente, da desejabilidade ou da indesejabilidade da existência mesma de tais manifestações no espaço público. Por vezes, uma questão resulta indistinguível da outra, superposição que é eloquente sobre a concepção tanto da laicidade quanto do rol do Estado em face do religioso. Dessa maneira, é o *impedimento* ou a *supressão* das manifestações religiosas (que são também culturais) que constituiria uma afronta à liberdade de crença protegida constitucionalmente (e também ao direito de expressão), inclusive um ato de *intolerância* praticado pelo Estado.

No limite, o que se opera é uma inversão das relações conceituais mantidas pela ATEA. Assim, é o *impedimento* de uma manifestação religiosa no espaço público que constitui uma afronta à liberdade religiosa e, no caso de se tratar de apresentações artísticas, à liberdade de expressão. Quando a presença de tais manifestações se dá por meio do financiamento, da promoção ou da organização por parte do Estado, é o *não* financiamento, promoção ou organização por parte deste que atentaria contra a tolerância para com o religioso. Vale insistir, em qualquer caso, é o *impedimento* ou a *proibição* do apoio direto do Estado a uma manifestação religiosa que é vista como problemática, inclusive ofensiva. Que este *laissez-faire* beneficie mais a uns que a outros não é visto como problemático, desde que ninguém esteja formalmente impedido de se beneficiar do mesmo trato. Assim mesmo, não há qualquer menção a mecanismos específicos para tornar efetiva essa igualdade *de iure*.

Quanto aos ateus que formulam tais demandas de *obrigação de não fazer*, devem aprender a conviver em sociedade e respeitar as diferenças. Esse é o entendimento do juiz de segunda instância no julgamento da organização pelo poder público do Festival de Música Religiosa do município de Vacaria (RS):

Por fim, cumpre destacar que o princípio da laicidade não pode servir de fundamento para tolher o direito à liberdade de expressão e o multiculturalismo, notadamente porque no preâmbulo da Constituição está expressamente posta a inten-

ção dos Constituintes, qual seja, de promover uma sociedade pluralista, sem preconceitos, e fundada na harmonia social, o que pressupõe a aceitação e tolerância por parte de quem é ateu ou agnóstico em relação a todas as manifestações e expressões das mais diversas convicções religiosas²⁶.

Há quem vá mais longe e veja nos processos da associação uma intencionalidade proselitista – assim como a ATEA vê intuito proselitista no financiamento público de eventos ou monumentos religiosos –, que também é utilizada para abonar as arguições, mesmo que isso não toque o ponto fundamental da legalidade ou da ilegalidade das ações levadas adiante pelo poder público. Assim, no julgamento de segunda instância referente à promoção pelo município de Tapejara (RS) de uma “Semana Cultural Cristã”, o magistrado entendeu que “o vértice da questão consiste muito mais em impor o ateísmo do que propriamente defender a laicidade do Estado, atitude que contraria o princípio da liberdade de pensamento, crença e religiosidade”²⁷.

Considerações finais

Na introdução deste capítulo, afirmou-se que o estudo desses processos interessava na medida em que eles teriam algo a dizer sobre a questão da laicidade (e suas transformações) no Brasil dos últimos anos. Considerados os argumentos mobilizados pelos atores envolvidos na disputa, resta entrar no mérito da questão elaborando algumas considerações de ordem geral sobre as controvérsias estudadas. Quer dizer, estes comentários não pretendem ir além do corpus empírico que serviu de base à pesquisa e estão, portanto, referidos às diferentes formas de operacionalizar a noção de laicidade e de entender suas implicações que se fazem presentes nesse material. Cabe apontar que, nesse contexto, com laicidade assim como com Estado e religião, se faz referência às categorias nativas e não àquelas definidas e debatidas pelos cientistas sociais, sem esquecer que há necessariamente superposições e diálogos entre ambas.

²⁶ Acórdão, ACP nº 70077285948, TJRS.

²⁷ Acórdão, ACP nº 70084599562, TJRS.

Dito isso, a primeira conclusão de ordem geral que é possível extrair desse percurso vem a abonar o já apontado por pesquisas prévias: em matéria de laicidade, não há definições consolidadas, existindo ampla margem para interpretações divergentes da noção. Como aponta Camurça:

Atualmente, os termos “secular” e “laicidade” são explicitamente usados no léxico político e social do país. Mas sua conceitualização é polissêmica. O “secularismo” é evocado por funcionários públicos, organizações de direitos humanos e líderes religiosos, representantes de religiões incorporadas ou ligadas ao Estado. Cada um deles se apropria dessa noção, produzindo diferentes concepções – algumas rígidas, outras mais amplas – do papel da religião na esfera pública (Camurça, 2019, p. 177, tradução nossa)²⁸.

Aqui, como um adendo, nota-se que nem a palavra “laicidade” nem seus derivados constam na Constituição vigente. A rigor, a única aparição de termos dessa família na lei máxima foi na Constituição Republicana de 1891, na qual o artigo 72, parágrafo 6 rezava: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (Brasil, 1891). As subseqüentes edições eliminaram essa disposição, e o termo nunca voltou a entrar no texto constitucional, embora seja invocado de maneira habitual ao fazer referência ao mencionado artigo 19 da CF de 1988.

Se a interpretação da noção de laicidade é aberta, o mesmo pode ser dito de sua instrumentalização. Como afirma Camurça (2019, p. 177-178, tradução nossa) no mesmo texto: “Uma das características históricas da construção de um sistema de regulação da religião no Brasil é a falta de regras gerais explícitas para a implantação desse sistema”²⁹. Segundo o autor, essa situação permite arranjos dos mais diversos, determinados pela presença ostensiva e pública do campo religioso brasileiro no seio do Estado, da política e das instituições, assim como por outras relações de força internas, a saber, a preeminência histórica

28 No original: “Aujourd’hui, les termes de ‘laïque’ et de ‘laïcité’ sont explicitement utilisés dans le lexique politique et social du pays. Mais leur conceptualisation est polysémique. La ‘laïcité’ est évoquée par des agents publics, par des organismes de droits de l’homme et par des chefs religieux, des représentants de religions incrustées dans l’État ou en rapport avec lui. Chacun s’approprie cette notion, en produisant divers conceptions – certaines strictes; d’autres plus larges – du rôle du religieux dans l’espace publique”.

29 No original: “L’une des caractéristiques historiques de la construction d’un régime de régulation du religieux au Brésil se trouve dans le manque d’explicitation de règles générales pour la mise en place de ce dispositif”.

do catolicismo e a ascensão atual dos evangélicos, em particular dos pentecostais (Camurça, 2019, p. 177-178). No que diz respeito aos processos judiciais analisados, estas apreciações se mostram acertadas, o que constitui a conclusão talvez mais óbvia do trabalho.

Ora, se a coexistência, não isenta de tensões, de concepções diversas da laicidade é um fato conhecido da bibliografia, é na *descrição dessas variações*, tanto na interpretação da lei quanto dos fatos que estão sendo questionados em sua licitude, que este trabalho procurou fazer seu aporte. Tendo em vista que os diferentes entendimentos da questão já foram expostos ao longo do texto, procura-se aqui sintetizar algumas observações de conjunto sobre a controvérsia em que se inserem, o que inevitavelmente implica deixar de fora alguns detalhes. Nesse sentido, sugere-se que leituras diferentes da laicidade e de sua instrumentação vêm atreladas a *preocupações* diferentes, as quais encerram apreciações divergentes dos perigos a serem evitados e dos valores a serem preservados com as decisões dos juízes. Em outros termos, o que se insinua é que leituras divergentes da laicidade não se esgotam em diferenças conceituais, mas comportam *valorações* diferentes dos fatos em questão e, sobretudo, de suas implicações. Comportam, em particular, não apenas concepções, mas também *valorações* diferentes do rol do religioso no espaço público e na convivência social no sentido amplo (Giumbelli, 2002, 2013).

Dessa forma, é possível sintetizar que, nos argumentos de oposição – aqueles da ATEA e dos magistrados que abonam a posição desta –, que são também os que dão início às ações, a preocupação central está colocada naquilo que é visto como um *excesso*: o financiamento e/ou a promoção de um culto religioso pelo Estado. Isso é problemático, entendem, porque prejudica a necessária neutralidade do Estado em matéria de religião e, com isso, a igualdade e a liberdade dos seus cidadãos. Consideram, de acordo com visões já clássicas da questão, que aqueles indivíduos que não participam do culto favorecido pelo poder público se veriam automaticamente excluídos do benefício e estariam sendo indiretamente coagidos a se conformar à crença promovida publicamente. Que esta seja, via de regra, aquela da maioria não faz, nessa perspectiva, senão acentuar a pressão sobre as minorias. Segue-se daí

que o fundamental é a preservação dos princípios abstratos que traçam fronteiras e impõem limites tanto ao religioso quanto ao poder público, por isso a ênfase no artigo 19 da Constituição. A postura padrão é a de excluir o religioso das incumbências do Estado, que não pode, nem deve, se expedir sobre a questão sem recair em injustiça. É precisamente quando excede o domínio que lhe é próprio – isto é, o domínio do privado – e penetra nas estruturas do Estado que o religioso, que não seria bom nem mau *per se*, pode se tornar prejudicial para a vida em comum.

Já nos argumentos que embasam as posturas a favor – defendem a legalidade dos atos questionados –, observa-se, com frequência, um deslocamento da questão. Sem prejuízo dos casos em que os juízes decidem com base em questões estritamente institucionais – não comprovação do financiamento público, falta de lei específica regulando a colaboração, por exemplo –, aqui a preocupação tende a estar colocada na defesa do valor intrínseco e extrínseco da religião, e do necessário reconhecimento desse fato por parte do Estado. Este não pode, nem deve, limitar as manifestações religiosas, nem mesmo aquelas que têm lugar no espaço e/ou na esfera pública (a distinção desses conceitos não é clara nos processos), a risco de privar a sociedade dos benefícios que este lhe proporciona ou mesmo de um componente fundamental da sua identidade cultural. Entende-se, com base nisso, a ênfase no trecho final da formulação do artigo 19 da Constituição nacional, que habilita a colaboração de interesse público entre o Estado e as instituições religiosas, assim como o foco geral no artigo 5º, que garante a proteção pelo Estado de lugares de culto e liturgias.

Nesse cenário, o risco a ser evitado não é a transgressão de fronteiras, mas a imposição de limites vistos como artificiais ou exógenos em relação à civilização brasileira e seus modos próprios de ordenar a vida em comum. O perigo é a degeneração da laicidade – que nunca perde sua vinculação com certa ideia de separação – em *laicismo*, que desconfia infundadamente do religioso e busca excluí-lo do espaço público, lugar que, no Brasil, lhe é próprio e legítimo. Em contraposição, defende-se a visão de um poder público aberto, que acolhe todas as manifestações de fé que solicitem seu concurso para se exprimir socialmente, dentro e fora das fronteiras estatais, vistas como permeáveis. Que com *religião*

se faça fundamentalmente referência ao cristianismo, que o beneficiário dessa colaboração com o Estado seja, comumente, o cristianismo, nada mais é, nessa perspectiva, do que reflexo da história e da cultura do país, e não um problema a ser corrigido. Cabe apontar, finalmente, que, assim como sucede com a *laicidade* e o *interesse público*, tampouco a religião conta com uma definição jurídica estabelecida, estando sujeita ao mesmo jogo de interpretações e avaliações contrastantes.

Ao todo, se há algo que destaca da análise dessas concepções (que são também valorações) em disputa, é a disputa mesma. Definições e redefinições, leituras diferentes da lei, apreciações divergentes dos fatos e valorações também divergentes do que importa dos fatos dão corpo a controvérsias nas quais atores em posições antagônicas tentam fazer valer como legítimos os próprios posicionamentos. Se na sua definição mínima essas contendas devem decidir o que o Estado pode ou não pode fazer em matéria de religião – construir um monumento, exibir um símbolo, determinar a introdução de certos conteúdos nos currículos escolares –, a questão facilmente deriva em outras mais amplas, que dizem respeito a diferentes visões do Brasil, da sua cultura, de seu ordenamento institucional, de sua história inclusive. Nesse contexto, as diferentes noções de laicidade em jogo levam a marca do contexto agonístico em que emergem. Não são *apenas* noções, mas também defesas e acusações, instrumento de suspeitas e de reivindicações, veículo de aspirações e interesses antagônicos. Assim, no ir e vir dos argumentos, há laicidade boa e laicidade má, laicidade verdadeira e falsa laicidade, laicidade genuína e laicidade espúria, enfim, laicidade e “laicidade”. Em qual concepção particular se coloquem as aspas dependerá, inevitavelmente, da posição que se assume no debate.

Referências bibliográficas

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline. *Laïcités sans frontières*. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

BERLIN, Isaiah. Dos conceptos de libertad. In: *Cuatro ensayos sobre la libertad*. Madrid: Alianza Editorial, 1988. p. 187-243.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. A questão da laicidade no Brasil: mosaico de configurações e arena de controvérsias. *Horizonte: Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, Belo Horizonte, v. 15, n. 47, p. 855-886, 2017.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. “La laïcité à la Brésilienne”: la présence des symboles religieux dans l’espace public. In: BAUBÉROT, Jean; PORTIER, Philippe; WILLAIME, Jean-Paul (dir.). *La sécularisation en question: religions et laïcités au prisme des sciences sociales*. Paris: Garnier, 2019. p. 177-186.

COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

FONSECA, Claudia. As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: antropologia, direito e subjetividades. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 8-23, 2011.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial: CNPq/PRONEX, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. Para estudar a laicidade, procure o religioso. In: BÉLIVEAU, Verónica Giménez; GIUMBELLI, Emerson (org.). *Religión, cultura y política en las sociedades del siglo XXI*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2013. p. 43-68.

ISRÄEL, Liora. *L'arme du droit*. Paris: Presses Sciences Po, 2009.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011.

MCCANN, Michael. Law and social movements. In: SARAT, Austin (ed.). *The Blackwell Companion to Law and Society*. Cambridge: Blackwell, 2004. p. 506-522.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 7, n. 1, p. 95-116, 2001.

PORTIER, Philippe. Conclusion. Une sociologie de l'areligion contemporaine. In: BRÉCHON, Pierre; ZWILLING, Anne-Laure (dir.). *Indifférence religieuse ou athéisme militant? Penser l'irréligion aujourd'hui*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2020. p. 176-190.

PORTIER, Philippe; WILLAIME, Jean-Paul. *La religion dans la France contemporaine*. Entre sécularisation et recomposition. Paris: Armand Colin, 2021.

STARR, June; COLLIER, Jane F. Introduction: dialogues in legal anthropology. In: STARR, June; COLLIER, Jane F. (ed.). *History and power in the study of law: new directions in legal anthropology*. Ithaca and London: Cornell University Press, 1989. p. 1-28.